



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

LEI Nº 011, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998.

“DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARRÉIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de BAIXA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 – Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos; dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Artigo 2 – O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Artigo 3 – A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I – **habilitação profissional**: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

II – eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de empatia para o exercício das atribuições do cargo;

III – valorização profissional: condições de trabalho com a qualidade exigida para o exercício da atividade;

IV – a progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 4 - A carreira do Magistério Público de 1º Grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo e temporário, conforme tabela constante no Anexo Único desta Lei e esta estruturada em seis classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério conforme disposto no Estatuto.

Artigo 5 - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

SEÇÃO II DAS CLASSES

Artigo 6 – As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo Único – As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de carreira.

Artigo 7 – Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

Artigo 8 – Promoção é a passagem do membro do magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Artigo 9 – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao merecimento.

Artigo 10 – O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I – cinco anos para a classe A;
- II – cinco anos para a classe B;
- III – cinco anos para a classe C;
- IV – cinco anos para a classe D;
- V – cinco anos para a classe E;
- VI – cinco anos para a classe F.

107



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Artigo 11 – Merecimento é a demonstração positiva do membro do Magistério no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Artigo 12 – Em princípio, todo professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

I – somar duas penalidades advertência durante o ano letivo ;

II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

III – deixar de participar de atividades extra-classe desenvolvidas pela escola.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Artigo 13 – Acarretam a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I – as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a cento e vinte e dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Artigo 14 – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte àquele em que o servidor completar o tempo exigido para a promoção.

SEÇÃO III DOS NÍVEIS

Artigo 15 – Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores e são as constantes no anexo único desta Lei.

Nível 1 – Habilitação específica de 2º Grau completo.

Nível 2 – Habilitação em Licenciatura Curta ou professor N-1 com curso de especialização em pré-escola.

Nível 3 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Nível 4 – Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena com curso de especialização.

§ 1º - Os professores leigos e outros que não se enquadrem nos níveis acima referidos permanecerão em quadro de extinção, percebendo os vencimentos básicos marcados para o Nível 1, classe "A".

§ 2º - Os atuais professores leigos, terão um prazo de 05 (cinco) anos para concluírem o 2º grau do magistério, findo os quais serão readaptados em outras funções de acordo com o que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º - A mudança de nível será feita através de ofício do interessado e será deferido em virtude da existência da vaga.

J. H.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

§ 4º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Artigo 16 – O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Artigo 17 – Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Currículo por atividades, ensino de 1º Grau, da 1ª a 4ª séries; Habilitação do Magistério de 2º Grau e ou Pedagogia;

II – Área 2 - Currículo por Disciplina, Ensino de 1º Grau, da 5ª a 8ª séries; habilitação específica de Grau Superior, obtida mediante licenciatura de 1º Grau, no mínimo, ou em curso, mediante comprovação com atestado de matrícula, semestralmente, até o término do curso.

Parágrafo Único – Os concursos para a Área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do Artigo 18, § 1º e 2º.

Artigo 18 – O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança de área de atuação.

§ 1º - A mudança de área de atuação depende da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em Concurso Público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Artigo 19 – O professor da área de currículo ou por disciplina, cujo número de horas em que lecionar for inferior à carga horária normal estabelecida nesta lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de Professor, conforme determinado pela direção da escola mediante orientação central de educação do Município

TÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Artigo 20 – O regime de trabalho de professores e especialistas em educação é o disposto no Estatuto do Magistério Público de BAIXA GRANDE, ressalvando-se a carga horária mínima de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte horas semanais, sempre que houver necessidade e a critério do órgão central de educação do Município

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar só terá lugar após o despacho favorável do Prefeito em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade da medida

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte duas horas semanais

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos empregos ou funções públicas

§ 5º - O professor que atua no currículo por área e ou por disciplina, quando não completar a carga horária correspondente ao cargo em sala de aula ou em atividades exigidas pela direção da escola, receberá somente pelo número de horas/aulas dadas

TÍTULO IV DO PLANO DE PAGAMENTO

DA TABELA DE PAGAMENTOS DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Artigo 21 – Os vencimentos dos cargos efetivos do Magistério e o valor das funções gratificadas são os constantes no anexo único desta Lei





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 22 – Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral, do Município, conforme Lei de Instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores e especialistas as gratificações conforme se segue:

- I – gratificação por regência de classe;
- II – adicional de deslocamento;
- III – gratificação anual do FUNDEF;

Parágrafo Único – A concessão das gratificações, de que trata o artigo anterior, serão objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder executivo, em 60 (sessenta) dias, ficando os seus percentuais definidos no anexo único desta Lei.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DOS ESPECIALISTAS

Artigo 23 – Os membros do quadro de especialistas, receberão gratificação anual do FUNDEF, de acordo com o desempenho da sua função, no tocante a evasão, repetência, e aumento do número de matrículas, e o seu desempenho no processo de regulamentação e sistematização do sistema municipal de ensino, que será regulamentada por portaria.

Parágrafo Único – Fica terminantemente proibido a concessão de função gratificada aos que exerçam cargo em comissão que não pertençam ao quadro do magistério público municipal.

TÍTULO V DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Artigo 24 – Consideram-se como necessidade temporária as contratações que visem substituir professor legal e temporariamente afastado.





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

Artigo 25 – A contratação a que se refere o artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no § 2º do artigo 20, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em Concurso Público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo Único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito à futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 26 – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I – regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais;
- II – vencimento mensal igual ao dos professores Nível 1, classe "A";
- III – gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;
- VI – inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VI DAS FÉRIAS

Artigo 27 – As férias remuneradas do Magistério Público do Município, correspondente a 30 (trinta) dias serão concedidas coletivamente no mês de janeiro, devendo o pagamento ser efetuado até o décimo quinto dia posterior ao seu início.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 28 – Os atuais professores concursados do magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta lei, distribuídos nas classes A, B, C, D E e F do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observando o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

I – na classe “A” os professores que possuírem até cinco anos de exercício no Magistério do Município;

II – na classe “B” os professores que possuírem mais de cinco anos até dez anos de exercício no Magistério do Município;

III – na classe “C” os professores que possuírem mais de dez anos até quinze anos de exercício no Magistério do Município;

IV – na classe “D” os professores que possuírem mais de quinze anos até vinte anos de exercício no Magistério do Município;

V – na classe “E” os professores que possuírem mais de vinte anos até vinte e cinco anos de exercício no Magistério do Município;

VI – na classe “F” os professores que possuírem mais de vinte e cinco anos de exercício no Magistério do Município;

Artigo 29 – Excepcionalmente no ano de 1998, não será realizada a classificação a que se refere o § 1º do Artigo 28.

Artigo 30 – Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Artigo 31 – A Secretaria Municipal de Educação regulamentará em 30 dias os requisitos para que o professor e especialistas em educação possam se habilitar para receber a gratificação anual do FUNDEF e as normas para que os docentes possam atuar em regime de Dedicção Exclusiva (DE).

Artigo 32 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 33 – Revogam-se disposições em contrário.

Artigo 34 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE(BA), 29 DE DEZEMBRO DE 1998.


AMADO FERREIRA DA SILVA
= Prefeito =





PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE

ANEXO ÚNICO TABELA DE CARGOS E VENCIMENTOS

CARGO	NÍVEL	SALÁRIO BASE	CLASSES					
			A	B	C	D	E	F
PROFESSOR LEIGO		R\$ 150,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%
PROFESSOR I	I	R\$ 180,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%
PROFESSOR II	II	R\$ 200,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%
PROFESSOR III	III	R\$ 210,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%
PROFESSOR IV	IV	R\$ 230,00	5%	10%	15%	20%	25%	30%

TABELA DE GRATIFICAÇÃO PARA O QUADRO DE DOCENTES

TIPO DE GRATIFICAÇÃO	VALOR
Regência de Classe	10%
Adicional de Deslocamento	10%
Gratificação Anual do FUNDEF	Saldo dos 60%

Para os docentes que tenham curso promovido pela Secretaria de Educação ou Instituição Pública e Privada, Nacionais e Internacionais devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto – MEC ou validade pela SEC – Instituto Anísio Teixeira e Instituto Pedagógico. Só terão direito a esse percentual, os Docentes que ingressaram nos supra citados cursos, retroagindo em 02 (dois) anos após o sancionamento desta Lei.

- a) curso com 80 horas – 5%
- b) curso com 136 horas – 10%
- c) curso com 220 horas – 15%
- d) curso com 360 horas – 20%

TABELA DE REMUNERAÇÃO DO QUADRO DE ESPECIALISTAS DIRETOR DE UNIDADE EDUCACIONAL E VICE-DIRETOR

CARGO	ESPECIFICAÇÃO DE ESCOLAS	SALÁRIO BASE
DIRETOR	ESCOLAS C/ ATÉ 700 ALUNOS	R\$ 350,00
DIRETOR	ESCOLAS A PARTIR DE 700 ALUNOS	R\$ 500,00
VICE-DIRETOR	ESCOLAS C/ ATÉ 700 ALUNOS	R\$ 200,00
VICE-DIRETOR	ESCOLAS A PARTIR DE 700 ALUNOS	R\$ 250,00
VICE-DIRETOR NOTURNO	ESCOLAS A PARTIR DE 800 ALUNOS	R\$ 250,00
SECRETARIO ESCOLAR	ESCOLAS C/ ATÉ 700 ALUNOS	R\$ 200,00
SECRETARIO ESCOLAR	ESCOLAS A PARTIR DE 700 ALUNOS	R\$ 300,00

